



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

160 – COSIT

DATA

4 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, não há óbice à emissão de notas fiscais pela companhia securitizadora como prestadora e tomadora desse serviço, desde que as operações possam ser comprovadas por documentos idôneos.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, não cabe a retenção do Imposto sobre a Renda em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I – Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47

e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do §1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção da CSLL em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; art. 1º, §2º, IV; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I – Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção da Cofins em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; art. 1º, § 2º, IV; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, §1º, I – Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts.

35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; art. 1º, § 2º, IV; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I – Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.

RELATÓRIO

A interessada, pessoa jurídica de direito privado, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal relativa à retenção de Imposto sobre a Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/Pasep, considerando-se o exercício da atividade de securitização de direitos creditórios e a prestação de informações por meio da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

2. Afirma que, por meio da aquisição de direitos creditórios, lastreia a emissão de Certificados Recebíveis Imobiliários (CRI) e Certificados Recebíveis do Agronegócio (CRA), atualmente regulamentada na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

3. Explica que uma operação de securitização consiste na aquisição de direitos creditórios de cedentes (pessoa jurídica originalmente detentora do título de crédito) e sua

vinculação estaria relacionada com um título de crédito ou valor mobiliário a ser disponibilizado aos investidores, e que os valores captados pela consulente (companhia securitizadora) ou por meio de um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) são utilizados exclusivamente para a aquisição dos recebíveis lastreados, bem como os custos inerentes à operação de securitização.

4. Assim, a atividade de securitização consistiria em adquirir direitos creditórios e transformá-los em um valor mobiliário, com fluxo de pagamento, taxa e riscos determinados, resguardando o lastro do título e os interesses dos investidores por meio de um patrimônio separado.

5. Ressalta que o patrimônio separado não se confunde com o patrimônio comum da companhia securitizadora, pois ele se destinaria exclusivamente à liquidação dos certificados de recebíveis, bem como todos os pagamentos de custos e despesas, inclusive as obrigações fiscais relacionadas à sua emissão, não havendo, portanto, personalidade jurídica, vez que o seu propósito é tão somente de resguardar os certificados recebíveis, ao passo que, a securitizadora assume a atividade operacional da cadeia de investimento. Faz uma analogia no sentido de a securitizadora atuar como uma gestora e o patrimônio separado ser uma espécie de fundo de investimento.

6. Em relação à atividade de securitização executada pela consulente, face ao patrimônio separado, afirma que os serviços prestados pela companhia securitizadora (consulente) mediante emissão de nota fiscal de prestação de serviços são: coordenador líder, estruturação de CRI e CRA, distribuição de recebíveis e gestão, que são serviços sujeitos à retenção de CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, conforme art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do IR, nos termos do art. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, considerando-se que, em regra, a retenção seria de responsabilidade do tomador de serviços.

7. Explica que emite nota fiscal para o tomador dos serviços elencados no item anterior e faz os pagamentos dos tributos retidos, tendo em vista que cada operação possui um patrimônio separado com contas bancárias em nome dos patrimônios (porém com a titularidade da consulente).

8. Ressalta que com o advento da obrigatoriedade da EFD-Reinf, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto 2021, a forma de operacionalização se tornaria ineficaz. Isto porque o tomador do serviço se torna responsável por declarar não só os valores retidos e informados na EFD-Reinf, mas também as informações vindas do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) que, por meio da DCTF-Web, recebe todos os tributos e os unifica em uma única guia consolidada para pagamento, o que tornaria a forma de atuação da companhia securitizadora inviável.

9. Frisa ainda que, mesmo não havendo personalidade jurídica no patrimônio separado em razão do art. 27 da Lei nº 14.430, de 2022, os patrimônios são auditados, devendo-se entregar as duas demonstrações contábeis para avaliação, respeitando-se o que também determina a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021.

10. Argumenta que, em razão das mudanças introduzidas pela EFD-Reinf e da manutenção da continuidade operacional, além do respeito às legislações citadas, e considerando a excepcionalidade da atividade desenvolvida pela securitizadora com base no patrimônio separado, será necessário formar um entendimento com relação à obrigação acessória de emissão de nota fiscal de serviços. Ou seja, para atendimento dos custos e despesas que são assumidos pela securitizadora que detém a titularidade e a responsabilidade pelos pagamentos e para que sejam cumpridas as regras relativas à EFD-Reinf, a nota fiscal, em tese, deveria ser emitida pela securitizadora (como prestadora) para a própria securitizadora (como tomadora). Assim, a consultante seria responsável tanto pela retenção em favor do patrimônio separado, quanto pela entrega da EFD-Reinf e apuração dos demais tributos incidentes sobre o seu faturamento e lucro, no caso do IR e da CSLL.

11. Ante o exposto, apresenta as seguintes dúvidas:

i) Considerando a excepcionalidade da securitização de créditos para lastrear os Certificados Recebíveis, bem como a gestão do Patrimônio Separado, a fim de cumprir a entrega da EFD-Reinf, é permitido que a securitizadora emita nota fiscal contra o próprio CNPJ, ou seja, emita nota fiscal como prestadora e tomadora de serviços?

ii) Caso o entendimento seja permitido, aplica-se a retenção tributária na fonte, ou haveria dispensa, recolhendo a totalidade dos tributos na sua apuração?

iii) Caso não seja permitido a emissão da nota fiscal figurando a Consultante como prestadora e tomadora do respectivo serviço, para atender a atividade de securitização, qual a forma correta de estar em conformidade com as obrigações acessórias que envolvem o patrimônio separado?

12. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

13. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

14. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

15. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais

fatos a partir da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

16. Em relação à atividade de securitização, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) a define e dispõe sobre sua utilidade da seguinte forma¹:

O que é securitização?

Securitização é o agrupamento e a conversão de dívidas em títulos padronizados e negociáveis no mercado de capitais. Esse processo envolve instituições financeiras securitizadoras, que são responsáveis por transformar os créditos que as empresas têm a receber em papéis que podem ser comprados por investidores – desta forma, as empresas antecipam o recebimento de recursos para o financiamento de seus projetos, e os investidores são remunerados pelos juros dessas aplicações.

Para que serve a securitização?

A securitização possibilita que empresas utilizem suas dívidas como um produto financeiro. Assim, podem antecipar o recebimento de recursos para financiar seus projetos. Para o credor, trata-se, portanto, de um mecanismo de proteção. Os títulos concebidos a partir dessas dívidas são vendidos a investidores e eles recebem o pagamento total, acrescido de juros, no momento em que o crédito é quitado. Para os investidores, é uma aplicação de longo prazo, que proporciona retorno financeiro a partir do pagamento de juros.

17. A Medida Provisória nº 1.103, de 15 de março de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.430, de 2022, instituiu o marco legal das companhias securitizadoras com vistas a estabelecer “as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis”².

18. A Lei nº 14.430, de 2022, nos fornece as seguintes definições relativas à matéria em comento:

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS

Seção I

¹ Site da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima). Disponível em: <https://https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/securitizacao.htm> Acesso em: 18 mar. 2025.

² EM nº 00023/2022 ME de encaminhamento da Medida Provisória nº 1.103, de 15 de março de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

Disposições Gerais

Art. 18. As companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações que têm por finalidade realizar operações de securitização.

Parágrafo único. É considerada operação de securitização a aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que o lastreiam.

Art. 19. Compete à CVM editar as normas sobre a emissão pública de Certificados de Recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização de tais direitos, incluídos:

I - o registro, a estrutura, o funcionamento e as atividades das companhias securitizadoras de direitos creditórios emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente;

II - as características e o regime de prestação de informações associados aos Certificados de Recebíveis e aos demais valores mobiliários ofertados publicamente; e

III - as hipóteses de destituição e de substituição das companhias securitizadoras.

Parágrafo único. A CVM poderá dispensar as companhias securitizadoras registradas de aplicar disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que a dispensa não represente prejuízo ao interesse público, à proteção do público investidor e à informação adequada ao mercado de valores mobiliários.

Seção II

Dos Certificados de Recebíveis

Art. 20. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e são títulos executivos extrajudiciais.

§ 1º Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.

§ 2º Os direitos creditórios que lastrearão os Certificados de Recebíveis serão previamente identificados, atenderão aos critérios de elegibilidade previstos no termo de securitização e deverão ser adquiridos até a data de integralização dos Certificados de Recebíveis.

(...)

Seção III

Do Regime Fiduciário

Art. 25. A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios e sobre os bens e direitos que sejam objeto de garantia pactuada em favor do pagamento dos Certificados de Recebíveis ou de outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização e, se houver, do cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios.

Art. 26. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar termo de securitização, que, além de observar o disposto no art. 22 desta Lei, deverá submeter-se às seguintes condições:

I - constituição do regime fiduciário sobre os direitos creditórios e os demais bens e direitos que lastreiam a emissão;

*II - constituição de patrimônio separado, composto pela totalidade dos direitos creditórios e dos demais bens e direitos referidos no inciso I deste **caput**;*

III - nomeação de agente fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, que seja instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis, acompanhada da indicação de seus deveres, de suas responsabilidades e de sua remuneração, das hipóteses, das condições e da forma de sua destituição ou substituição e das demais condições de sua atuação, observada a regulamentação aplicável; e

*IV - forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento dos direitos creditórios e dos bens e direitos referidos no inciso I deste **caput**.*

§ 1º O termo de securitização em que seja instituído o regime fiduciário deverá ser registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

*§ 2º No que se refere à condição prevista no inciso II do **caput** deste artigo, os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário permanecerão sob a titularidade da companhia securitizadora, embora estejam afetados exclusiva e integralmente ao pagamento da emissão de Certificados de Recebíveis de que sejam lastro.*

Art. 27. Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:

I - constituirão patrimônio separado, titularizado pela companhia securitizadora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da companhia securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis;

II - serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da companhia securitizadora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento,

ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;

III - serão destinados exclusivamente à liquidação dos Certificados de Recebíveis a que estiverem afetados e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos no termo de securitização;

IV - não responderão perante os credores da companhia securitizadora por qualquer obrigação;

V - não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e

VI - responderão somente pelas obrigações inerentes aos Certificados de Recebíveis a que estiverem vinculados.

(...)

Art. 28. Instituído o regime fiduciário, caberá à companhia securitizadora administrar cada patrimônio separado, manter registros contábeis independentes em relação a cada um deles e elaborar e publicar as demonstrações financeiras.

Parágrafo único. O patrimônio próprio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

(grifos não constam do original)

19. Observa-se que o regime fiduciário instituído por meio dos art. 25 e seguintes da Lei nº 14.430, de 2022, visa resguardar os credores que adquirirem os certificados de recebíveis e outros títulos e valores mobiliários e o cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente dos direitos creditórios, por meio do isolamento de determinados ativos da companhia securitizadora, que constituirão o patrimônio separado.

20. Esse patrimônio separado continua sendo de titularidade da companhia securitizadora, não possuindo personalidade jurídica própria e nem a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)³ e se destina apenas à liquidação dos certificados de recebíveis a que estiverem afetados e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais.

21. A Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, ainda esclarece:

Seção II – Responsabilidade da Companhia Securitizadora

³ A Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 35. A companhia securitizadora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle, processamento e liquidação dos ativos e garantias vinculados à operação de securitização.

§ 1º A companhia securitizadora pode contratar prestadores de serviços para as atividades descritas no caput, sem se eximir de suas responsabilidades.

(...)

Art. 47. A companhia securitizadora deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

I – formulário de referência, nos termos do Suplemento C;

(...)

SUPLEMENTO C À RESOLUÇÃO CVM Nº 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Conteúdo do formulário de referência da companhia securitizadora disposto no inciso I do art. 47 da Resolução.

10. Receitas

10.1 Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente em decorrência de:

a. Receitas fixas com a administração dos patrimônios separados e demais emissões

b. Receitas de spread ou provenientes de “sobras” dos patrimônios separados e demais emissões

c. Receitas por serviços de estruturação

d. Receitas de emissão/distribuição

e. Receitas provenientes das aplicações financeiras próprias

f. Outras receitas: discriminar

(grifos não constam do original)

22. O art. 35 da Resolução CVM nº 60, de 2021, dispõe que “a companhia securitizadora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle, processamento e liquidação dos ativos e garantias vinculados à operação de securitização”. E, em decorrência do exercício dessas atividades, a companhia securitizadora pode auferir receitas, dentre as quais se inclui aquela com a administração dos patrimônios separados.

23. Nesse ponto reside a principal dúvida da consulente. Tendo em vista que presta serviços de gerenciamento do patrimônio separado, o qual não possui personalidade jurídica (e nem mesmo inscrição no cadastro do CNPJ), e que os recursos destinados ao patrimônio separado continuam sob a titularidade da companhia securitizadora, a interessada questiona se pode emitir

nota fiscal em que seu CNPJ consta, ao mesmo tempo, como prestador e tomador dos serviços de administração do patrimônio separado.

24. Ainda que o regime fiduciário seja instituído, como os recursos que compõem o patrimônio separado ainda permanecem sob a titularidade da companhia securitizadora, esta responde pelas obrigações atreladas a esse patrimônio. Nesses termos, não se identifica óbice que impeça a consulente de emitir notas fiscais em que conste como prestadora e tomadora dos serviços de administração do patrimônio separado, desde que as operações possam ser comprovadas por documentos idôneos.

25. Em relação à retenção de tributos federais quando da realização do pagamento em virtude da prestação de serviços de administração do patrimônio separado, a legislação de regência estabelece:

Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º).

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

.....

Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para

fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(grifos não constam do original)

26. Nos termos da legislação acima transcrita, infere-se que cabe a retenção de IR, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep quando da realização de pagamentos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais, especificamente a administração de bens.

27. Ocorre que, embora o serviço prestado pela consulente esteja listado no inciso I do §1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018, não há a realização de um pagamento de uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica. Como o regime fiduciário instituído pelos arts. 25 e seguintes da Lei nº 14.430, de 2022, é uma ficção jurídica e, apesar de haver a instituição do patrimônio separado, os bens continuam sob a titularidade da companhia securitizadora, em verdade, a interessada realiza o pagamento para si (mesma pessoa jurídica).

28. Nesses termos, é forçoso reconhecer que, ainda que a interessada preste serviços de administração de bens, nos termos do inciso I do §1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018, não cabe a retenção de IR, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

CONCLUSÃO

29. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à consulente que, no contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022:

- a) não há óbice à emissão de notas fiscais pela companhia securitizadora como prestadora e tomadora desse serviço, desde que as operações possam ser comprovadas por documentos idôneos; e
- b) ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do §1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do §2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção de IR, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit